ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Câmara Municipal de Itaguaí

L E I Nº 2.224 DE, 11 DE JULHO DE 2002.

REVOGA AS LEIS 1434/91 EM SEUS ARTIGOS 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25; LEI 1480/91 EM SEUS ARTIGOS 5º, 6º, 7º E LEI 1550/92 EM SEUS ARTIGOS 11, 12, 13, 14, 15 E 16 E DISPÕE SOBRE A IMPLANTAÇÃO, ESTRUTURA, PROCESSO DE ESCOLHA E FUNCIONAMENTO DO CONSELHO TUTELAR DO MUNICÍPIO DE ITAGUAÍ.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITAGUAÍ-RJ;

Faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu Sanciono a seguinte:

CAPÍTULO I - Das Disposições Preliminares:

ART. 1º - Fica criado o Conselho Tutelar, como órgão permanente, autônomo, em matéria técnica e de sua competência, não jurisdicional, encarregado de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente no Município de Itaguaí, nos termos da Lei nº 8.069/90.

Parágrafo Único – Haverá um Conselho Tutelar (C.T.) abrangendo toda a área territorial do Município de Itaguaí, podendo ser criados novos Conselhos, conforme autoriza o artigo 132 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

ART. 2º - O Conselho Tutelar será vinculado administrativamente à Secretaria de Saúde e Bem Estar Social e receberá suporte técnico, administrativo e financeiro do Município.

Parágrafo Único – A Secretaria Municipal de Saúde e Bem Estar Social, através de seu órgão competente, prestará o apoio técnico interdisciplinar e indispensável ao regular exercício das funções do Conselho.

CAPÍTULO II – Das Finalidades

ART. 3º - São finalidades específicas do Conselho Tutelar;

I – Zelar pela efetivação dos direitos da criança e do adolescente, de acordo com as Leis Federais, Estaduais e Municipais;

II – Efetuar o atendimento direto de crianças e adolescentes nos casos previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente;

III – Subsidiar o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (C.M.D.C.A.) no estabelecimento das necessidades e das demandas locais a respeito das políticas sociais básicas do Município, identificando a ausência ou oferta irregular dos serviços públicos fundamentais ao bem estar da criança e do adolescente;

IV – Colaborar com o C.M.D.C.A. na elaboração do Plano Municipal de Atendimento a criança e ao adolescente, com a indicação das políticas sociais básicas e de proteção especial.

CAPÍTULO III – Das Atribuições

ART. 4º - São atribuições do Conselho Tutelar, conforme o disposto no Art. 136 do E.C.A.:

I – Atender as crianças e adolescentes nas hipóteses previstas nos arts. 98 e 105, aplicando as medidas previstas no art. 101, I a VII;

II – Atender e aconselhar os pais ou responsável, aplicando as medidas previstas no art. 129, I a VII;

III – Promover a execução de suas decisões, podendo para tanto:

a) Requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;
b) Representar junto à autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações.

IV – Encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança ou adolescente;

V – Encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência;

VI – Providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária, dentre as previstas no art. 101, de I a VI, para o adolescente autor de ato infracional;

VII – Expedir notificações;

VIII – Requisitar Certidões de nascimento e de óbito de criança ou adolescente quando necessário;

IX – Assessorar o Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

X – Representar, em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos previstos no art. 220, § 3°, inciso II da Constituição Federal;

XI – Representar ao Ministério Público, para efeito das ações de perda ou suspensão do pátrio poder;

XII – Representar ao Poder Judiciário visando a apuração de irregularidades em entidade governamental e não-governamental de atendimento, nos termos do disposto no art. 191 da Lei n° 8.069/90 e;

XIII – Representar ao Poder Judiciário visando a imposição de penalidade administrativa por infração às normas de proteção à criança e ao adolescente, nos termos do disposto no artigo 194 da Lei n° 8.069/90.

ART. 5° - Nos termos do art. 98 do E.C.A. as medidas de proteção à criança e ao adolescente são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos na legislação vigente acerca dos direitos da criança e do adolescente forem ameaçados ou violados;

I – Por ação ou omissão da sociedade ou Estado;

II – Por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável;

III – Em razão de sua conduta.

CAPÍTULO IV - Da Composição

ART. 6º - O Conselho Tutelar do Município de Itaguaí será composto por cinco membros com mandato eletivo de três anos, permitida apenas uma recondução.

§ 1º - A recondução referida consistirá na possibilidade do conselheiro tutelar participar, somente mais uma vez, de novo processo de escolha, devendo, para tanto, o conselheiro titular se desincompatibilizar da respectiva função, quinze dias após a publicação do edital de convocação das eleições.

§ 2º - Para cada conselheiro tutelar eleito haverá um suplente, que será convocado conforme a classificação obtida na votação, os quais não perceberão qualquer remuneração decorrente de sua qualidade de suplente.

§ 3º - A convocação do suplente será realizada pelo C.M.D.C.A. para o exercício do mandato em caso de afastamento ou vacância do titular.

CAPÍTULO V - Do Funcionamento

ART. 7º - Os Conselhos Tutelares farão atendimento ao público das 09:00 às 18:00 horas, de segunda a sexta-feira.

§ 1º - Aos sábados, domingos e feriados permanecerá de plantão, pelo menos, um conselheiro, com escala de serviço de nove às dezoito horas na sede do Conselho Tutelar.

§ 2º - A divulgação da escala de serviço será feita, principalmente, nas instituições relacionadas ao atendimento a criança e adolescente, devendo ser cientificados o Juízo de Direito e a Promotoria de Justiça com competência e atribuição, respectivamente, para a área da Infância e de Juventude.

§ 3º - A carga horária de cada conselheiro será de quarenta horas semanais, devendo ser cumpridas oito horas diárias.

ART. 8º - Os Conselhos Tutelares funcionarão em sede própria, mantendo uma secretaria destinada a seu funcionamento, utilizando-se de instalações e de servidores cedidos pelo Município de Itaguaí.

Parágrafo Único – A Secretaria funcionará diariamente durante o horário estabelecido no art. 7º.

CAPÍTULO VI - Do Procedimento

ART. 9º - O Conselho Tutelar atuará necessariamente de forma colegiada para referendar as medidas aplicadas às crianças, adolescentes e aos seus pais ou responsáveis, proferindo decisões por maioria de seus membros.

CAPÍTULO VII - Da Remuneração

ART. 10 – Os Conselheiros Tutelares perceberão remuneração a título de gratificação, tomando por base o nível de vencimentos dos servidores municipais que exerçam cargo de Assistente Social.

Parágrafo Único – Na qualidade de membros eleitos os Conselheiros não serão funcionários dos quadros da Administração Municipal, não havendo, ainda, a criação de qualquer vínculo de natureza trabalhista dos Conselheiros para com o Município.

ART. 11 – Sendo o Conselheiro eleito servidor público municipal, lhe será facultado optar pela remuneração do cargo de Conselheiro ou pelos vencimentos do seu cargo de servidor, vedada a acumulação de vencimentos e garantida a cessão, em tempo integral, do servidor municipal ao Conselho Tutelar.

ART. 12 – Em se tratando de servidor público estadual ou federal, o Conselheiro eleito, poderá:

I – Sendo cedido pelo Administração Estadual ou Federal para o Conselho Tutelar, sem ônus para a Administração Cedente, perceber a remuneração correspondente ao Cargo de Conselheiro Tutelar;

II – Sendo cedido pela Administração Estadual ou Federal para o Conselho Tutelar, com ônus para a Administração Cedente, perceber a remuneração correspondente ao seu cargo de origem, vedado o recebimento da gratificação descrita no art. 10.

Parágrafo Único – É vedada a acumulação remunerada de função pública, cargo público ou emprego público com a função de Conselheiro Tutelar, nos Termos do disposto nos incisos XVI e XVII do artigo 37 da Constituição da República.

CAPÍTULO VIII – Do Processo de Escolha e Dos Requisitos

ART. 13 – O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar será composto das seguintes etapas:

I – Inscrição dos Candidatos;

II – Prova de aferição de conhecimentos específicos acerca do Estatuto da Criança e do adolescente;

III – Votação.

ART. 14 – Para a candidatura a membro do Conselho Tutelar, serão exigidos os seguintes requisitos:

I – Reconhecida idoneidade moral;

II – Idade superior a vinte e um anos;

III – Residência no Município há mais de 02 (dois) anos;

IV – Estar no gozo de seus direitos políticos;

V – Segundo grau completo;

VI – Aprovação no exame de aferição de conhecimentos específicos acerca do estatuto da Criança e do adolescente;

VII – Atuação profissional, de no mínimo dois anos, com criança e adolescente, comprovadas mediante documento oficial que confirme a relação de trabalho, em uma das seguintes áreas:

a) Estudos e pesquisas;
b) Atendimento direto;
c) Defesa e garantia e direitos da criança e do adolescente.

§ 1º - A atuação profissional como voluntário poderá ser reconhecida, para efeitos desta lei desde que seja regular e permanente, não esporádica ou eventual, comprovada através de documentos decorrentes do trabalho realizado pelo candidato no período de dois anos, sem prejuízo da sindicância prevista no parágrafo segundo deste artigo.

§ 2º - A atuação profissional mencionada no inciso V e no parágrafo 1º poderá ser verificada a qualquer tempo pelo CMDCA e, caso se constate a inexistência ou insuficiência do citado requisito ensejará o indeferimento de inscrição, impugnação de candidato ou destituição do Conselheiro já empossado.

ART. 15 – A escolha dos membros do Conselho Tutelar será feita por sufrágio universal e voto direto, facultativo e secreto, com valor igual para todos, pelos eleitores residentes no Município de Itaguaí.

ART. 16 – Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do adolescente (CMDCA) nos termos do art. 139 do ECA a realização do processo para a escolha dos membros do Conselho Tutelar, sob a fiscalização do Ministério Público.

§ 1º - O C.M.D.C.A., providenciará a publicação nos jornais locais de maior circulação no Município, dos editais de convocação e de divulgação de todas as etapas do processo de escolha do Conselho Tutelar.

§ 2º - O C.M.D.C.A., divulgará, ainda, os referidos editais através de remessa dos mesmos:

I – Às Chefias dos Poderes Executivo e Legislativo do Município;

II – À Promotoria de Justiça da Infância e Juventude e ao Juízo de Direito da Infância e Juventude da Comarca;

III – Às escolas das redes públicas estadual e municipal;

IV – Aos principais estabelecimentos privados e ensino no Município;

V – Às principais entidades representativas da sociedade civil existentes no Município.

ART. 17 – O Conselheiro Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente que pretender se candidatar ao processo de escolha para Conselheiro Tutelar, deverá se desincompatibilizar daquela função nos quinze dias subseqüentes à publicação do edital de convocação para o processo de escolha.

CAPÍTULO IX - Das Inscrições dos Candidatos

ART. 18 – A inscrição provisória dos candidatos será realizada perante o C.M.D.C.A., em prazo não inferior a quinze dias, mediante apresentação de requerimento próprio e de todos os seguintes documentos essenciais:

I – Cédula de Identidade;
II – Título de Eleitor;
III – Prova de residência no Município, nos termos do Art. 14, III;
IV – Certificado de conclusão do segundo grau;
V – Certidão negativa de distribuição de feitos criminais expedida pela Comarca onde residiu o candidato nos últimos cinco anos;
VI – Prova da desincompatibilização nos casos dos artigos 6º, § 1º e 17 desta Lei.

ART. 19 – Terminado o prazo para as inscrições provisórias dos candidatos, será iniciado o prazo de cinco dias para impugnação junto ao C.M.D.C.A., fundada na ausência de documentos ou de qualquer dos requisitos legais para a função de Conselheiro Tutelar.

§ 1º - A impugnação às inscrições provisórias poderá ser proposta por qualquer cidadão, pelo Ministério Público e pelo próprio C.M.D.C.A.

§ 2º - Oferecida impugnação, o C.M.D.C.A., decidirá, de forma escrita e fundamentada, em prazo não superior a três dias, dando imediata ciência da decisão ao candidato impugnado.

§ 3º - Ao candidato cuja impugnação for julgada procedente caberá recurso da decisão para o próprio C.M.D.C.A., sem prejuízo das medidas judiciais previstas na legislação.

ART. 20 – Não havendo impugnações, ou após a solução destas, será publicado edital com os nomes dos candidatos que obtiverem o deferimento de suas inscrições definitivas, estando aptos a participar da prova de seleção.

CAPÍTULO X - Da Prova de Aferição

ART. 21 – integrará o processo de escolha dos conselheiros tutelares uma prova de aferição de conhecimentos específicos sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, de caráter eliminatório, a ser elaborada por entidade especializada na realização de concursos públicos, sob fiscalização do Ministério Público.

§ 1º - Considerar-se-á aprovado na prova de aferição de conhecimentos específicos o candidato que obtiver cinqüenta por cento de acerto nas questões da prova;

§ 2º - Antecederá a prova uma sessão de estudo dirigido, acerca das normas do Estatuto da Criança e do Adolescente, bem como sobre as peculiaridades e aspectos práticos do exercício da função de conselheiro;

§ 3º - O não comparecimento ao exame de aferição, exclui o candidato do processo de escolha do conselho.

ART. 22 – Os candidatos aprovados na prova de aferição, e não impugnados pelo CMDCA, estarão aptos a participar do processo de escolha.

CAPÍTULO XI - Da Votação e da Apuração

ART. 23 – A eleição será por voto direto, facultativo e secreto, dos eleitores residentes no Município de Itaguaí, nos termos do art. 15 desta Lei.

§ 1º - A votação será realizada em um único dia, com postos de votação em locais de fácil acesso para os eleitores, com duração mínima de oito horas e ampla divulgação nos jornais de maior circulação no Município.

§ 2º - Deverão ser cientificados, ainda, acerca da realização da votação e da apuração, os Juízos de Direito e as Promotorias de Justiça com competência e atribuição, respectivamente, para a área da infância e da juventude do Município.

ART. 24 – Terão direito a voto todos os eleitores que apresentarem carteira de identidade e título de eleitor do Município de Itaguaí, observada a parte final do disposto no artigo 15 desta Lei.

Parágrafo Único – A cédula utilizada para a eleição, de acordo com o modelo oficial, conterá espaços para o nome e o número de cinco candidatos.

ART. 25 – Nos locais de votação o CMDCA, indicará as mesas receptoras, que serão compostas por um Presidente e dois Mesários, bem como os respectivos suplentes.

§ 1º - Não poderão ser nomeados Presidentes e Mesários:

I – Os candidatos e seus cônjuges, bem como seus parentes, ainda que por afinidade, até o segundo grau;

II – As autoridades e agentes policiais, bem como os funcionários no desempenho de cargo de confiança e dos Poderes Executivo e Legislativo Municipais.

§ 2º - Constará no boletim de votação a ser elaborado pelo C.M.D.C.A. a identidade completa dos Presidentes e Mesários.

ART. 26 – A apuração dos votos será feita logo após encerrada a votação, em local de fácil acesso e instalações apropriadas.

CAPÍTULO XII – Dos Prazos e dos Editais

ART. 27 – No processo de escolha o C.M.D.C.A., observando os prazos mínimos indicados.

I – Publicará Edital de convocação e regulamento do processo de escolha nos trinta dias anteriores ao início das inscrições;

II – Publicará edital de abertura de inscrições provisórias dos candidatos, sendo fixado prazo nunca inferior a quinze dias para a efetivação das mesmas;

III – Publicará edital com os nomes dos candidatos provisoriamente inscritos, imediatamente após o término do prazo para realização das inscrições provisórias;

IV – Publicará edital, imediatamente após o término do prazo para realização das inscrições provisórias, informando acerca do início do prazo para impugnação das mesmas;

V – Publicará edital, findo o prazo para impugnações e após a solução destas, com os nomes dos candidatos definitivamente inscritos no processo de escolha, convocando-os para a prova de aferição de conhecimentos específicos acerca do Estatuto da criança e do Adolescente;

VI – Publicará edital, em três dias consecutivos após a identificação das provas de aferição de conhecimentos específicos, com os nomes dos candidatos definitivamente inscritos, aprovados no exame e habilitados para participares da votação, prosseguindo no processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar;

VII – Publicará edital nos jornais de maior circulação no Município, em três dias consecutivos, após a divulgação dos nomes dos aprovados no exame de aferição, informando sobre a data, horário e locais onde será realizada a votação, bem como os nomes dos candidatos que participarão do processo de escolha, com os respectivos números que constarão na cédula de votação;

VIII – Publicará edital imediatamente após a apuração da eleição, com os nomes dos candidatos para integrarem o Conselho Tutelar, bem como os nomes dos suplentes.

CAPÍTULO XIII – Da Nomeação e Posse dos Conselhos Tutelares

ART. 28 – Concluída a apuração dos votos, o C.M.D.C.A proclamará o resultado das eleições publicando o edital correspondente nos jornais de maior circulação no Município.

ART. 29 – Após a proclamação do resultado da votação, o Chefe do Executivo local empossará os Conselheiros Tutelares eleitos em prazo não superior a trinta dias.

Parágrafo Único – Serão eleitos conselheiros tutelares os cinco candidatos mais votados e serão considerados suplentes os cinco imediatamente posteriores.

CAPÍTULO XIV – Da Vacância e do Afastamento

ART. 30 – A vacância do cargo de Conselheiro Tutelar ocorrerá nos casos de:

I – Falecimento;
II – Renúncia;
III – Posse em outro cargo inacumulável, ressalvado o disposto no art. 10 desta Lei;
IV – Perda do mandato.

ART. 31 – A perda do mandato será aplicada pelo CMDCA nos seguintes casos:

I – Ausentar-se injustamente por três dias consecutivos ou cinco dias alternados no período de um ano;

II – Improbidade Administrativa;

III – Tiver conduta incompatível com suas atribuições;

IV – Utilização do cargo e das atribuições de Conselheiro Tutelar para obtenção de vantagem, de qualquer natureza, em proveito próprio ou de outrem;

V – Condenação criminal transitada em julgado;

VI – Perda ou suspensão dos direitos políticos decretados pela Justiça Eleitoral;

VII – Comprovação de abuso, negligência e/ou omissão no exercício de suas funções;

VIII – Comprovação da prática de conduta durante o processo de escolha que afronte a moralidade administrativa;

Parágrafo Único – O CMDCA decidirá os casos de perda de mandato, de ofício ou mediante provocação do Ministério Público, do Conselho Tutelar ou de qualquer interessado, por escrito e fundamentalmente, assegurada a ampla defesa e o contraditório, sem prejuízo das ações judiciais pertinentes.

ART. 32 – O Conselheiro Tutelar poderá licenciar-se:

I – Para tratar de interesse particular, sem perceber remuneração, desde que o afastamento não seja inferior a trinta dias e não ultrapasse noventa dias:

II – Por motivo de doença;
a) Durante o prazo máximo de trinta dias, assegurada remuneração integral;

b) Com prazo indeterminado, ou até o término do mandato, sem perceber remuneração;

III – Para fins de maternidade e paternidade, nos termos fixados por Lei;

Parágrafo Único – Nos casos do inciso II, a enfermidade será devidamente comprovada através de documento oficial expedido pelo órgão competente da Administração Municipal.

ART. 33 – Nos casos de vacância e licença será convocado o suplente de Conselheiro Tutelar.

CAPÍTULO XV – Das Disposições Finais

ART. 34 – O exercício efetivo da função de conselheiro constituirá serviço público relevante, estabelecerá presunção de idoneidade moral e assegurará prisão especial, em caso de crime comum, até o julgamento definitivo.

ART. 35 – As decisões do Conselho Tutelar poderão ser revistas pela autoridade judiciária a pedido do Ministério Público ou de quem tenha legítimo interesse.

ART. 36 – O Conselho Tutelar terá sessenta dias, após a posse, para elaborar proposta de alteração do regimento interno, a qual será submetida ao CMDCA, que decidirá, ouvido o Ministério Público.

ART. 37 – Revogam-se as Leis 1.434/91 em seus artigos 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25; Lei 1.480/91 em seus artigos 5°, 6°, 7° e Lei 1.550/92 em seus artigos 11, 12, 13, 14, 15 e 16, bem como quaisquer outras disposições em contrário.

ART. 38 – Esta Lei entra em vigor a partir de 1° de julho de 2002.

Itaguaí, 24 de Julho de 2002.

JOSÉ SAGÁRIO FILHO
PREFEITO.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAGUAÍ
Administração
José Sagário Filho
Secretaria de
Governo